

*Assembleia Legislativa do Estado do Piauí*

Gabinete da Deputada Margarete Coelho  
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

---

Parecer nº \_\_\_\_/2012

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 67/2012.

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR A ASSISTÊNCIA PSICOPEDAGÓGICA NOS ESTABELECIMENTOS BÁSICO DO ENSINO PÚBLICO, COM OBJETIVO DE DIAGNOSTICAR E PREVENIR PROBLEMA DE APRENDIZAGEM. VÍCIOS DE INICIATIVA. TRANSFORMAÇÃO EM INDICATIVO DE LEI. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO: INEXISTÊNCIA DE ÔBICES À APROVAÇÃO QUANTO AO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

## **I. RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 67, de 03 de abril de 2012, de iniciativa do Deputado Estadual Gessivaldo Isaias (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que visa **AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR A ASSISTÊNCIA PSICOPEDAGÓGICA NOS ESTABELECIMENTOS BÁSICO DO ENSINO PÚBLICO, COM OBJETIVO DE DIAGNOSTICAR E PREVENIR PROBLEMA DE APRENDIZAGEM.**

Como se depreende do supracitado projeto de lei seu escopo é incluir a participação do psicopedagogo como mediador entre a criança e o professor quando detectada dificuldade de aprendizagem.

Projeto de Lei lido no expediente de 03 de abril de 2012 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

É o relatório

## **II. PARECER DO RELATOR**

A Constituição Estadual em seu art. 75, § 2º, estabelece que “são de iniciativa privativa do Governador as leis as leis que versem sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.”

Hodiernamente são constantes as utilizações de peculiar “instrumento normativo” pelos legisladores: as chamadas “**leis autorizativas**”, que dispõem sobre matérias da alçada do Poder Executivo, em especial a celebração de convênios, a consecução de obras e programas.

Nesse contexto de despreparo hermenêutico surgem as denominadas “leis autorizativas”, que podem ser facilmente identificadas por verbos facultativos que nada impõem ou asseguram ao chefe do Executivo, sendo comuns as expressões: “Fica autorizado”, “Faculta-se” ou “Pode o Executivo”.

Na realidade esses instrumentos não são normativos, nem tampouco podem ser chamados de leis. Estas, diferentemente, são dotadas de características como a imperatividade, a coercibilidade, a generalidade e a abstratividade, bem como possuem uma finalidade lógica, em respeito ao brocardo que diz que elas “não devem conter palavras inúteis”.

Ademais, até mesmo a sua denominação se revela um equívoco, pois a letra morta do texto nada obriga nem autoriza, diferentemente do que ocorre com as legítimas “leis autorizativas” previstas no art. 167, V da Constituição Federal, utilizadas para a abertura de créditos.

Apesar pouco utilizadas pelos edis pelo fato de não possuírem a “moldura” nem a natureza de “Lei” como ocorre com as ilegítimas “leis autorizativas”, as “Indicações” têm um valor social inestimável, pois o legislador dá publicidade ao exercício de suas funções, sem iludir a população com ideologias demagógicas.

Gabinete da Deputada Margarete Coelho  
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

---

De outro modo, as “leis autorizativas”, caso publicadas, somente poderão ser retiradas do ordenamento através do controle judicial. Assim, o que comumente se vê é a simples postura indiferente do Poder Executivo quanto à sua existência. Essa atitude acaba por resultar em desgastes e abusos dos agentes políticos.

Diante desse ciclo de conformismo com a inconstitucionalidade, deduz-se que a melhor solução se revela no sentido de se expurgar esse mecanismo antes mesmo de seu nascimento, pois quando entram em vigor, o que se esconde atrás da aparente inofensividade é uma ideologia enganosa.

Daí exsurge a relevância do Parecer Jurídico supressivo ou modificativo no Legislativo, com o fito de evitar que os instrumentos normativos nasçam desprovidos do patológico gene da inconstitucionalidade, transformando-os em “Indicações”, quando possível.

Com efeito, por determinação constitucional, compete ao Chefe do Executivo **a criação e o disciplinamento** de cargos, funções ou empregos públicos nos entes da Administração Pública Estadual. Assim, ao constar do projeto de lei, ora analisado, que caberá à Secretaria de Estado de Educação proporcionar os meios para implantação completa da sugerida assistência, a matéria está extrapolando a competência do autor do projeto, pois gera encargo a um órgão público, obviamente gerando despesas, tema restrito à iniciativa privativa do governador.

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata da matéria acima estampada afigura-se claramente inconstitucional, pois representa vício formal, usurpação de competência, ofensa ao princípio da reserva legal.

Diante desta constatação, opinamos que o presente projeto de lei seja transformado em Indicativo de lei que o Governador poderá enviar ou não para AL – PI.

Após apontado o vício formal de competência, passemos a análise da constitucionalidade da matéria, propriamente dita.

Gabinete da Deputada Margarete Coelho  
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

É louvável a implantação da assistência psicopedagógica nos estabelecimentos do ensino público.

Atualmente, é comum professores identificarem crianças portadoras de dificuldade de aprendizado, causado principalmente pelo Distúrbio de Déficit de Atenção – DDA. Entre 3% e 6% das crianças em fase escolar foram diagnosticadas com este transtorno.<sup>1</sup>


O tratamento perpassa por esforços conjuntos de psicopedagogos, professores e familiares. Muitas crianças sofrem de tal distúrbio, mas não são devidamente tratadas pela falta de acesso a profissionais especializados.

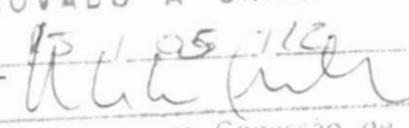
Por todo o exposto, somos favoráveis ao propósito deste projeto de lei que visa implantar a assistência psicopedagógica nos estabelecimentos do ensino público.

### III. CONCLUSÃO

Assim sendo, manifestamo-nos, inicialmente, pela transformação do presente Projeto de Lei em Indicativo de Lei, devendo o mesmo ser remetido ao Exmo. Sr. Governador para que este possa analisar a matéria e enviar, ou não, a AL-PI. Quanto ao mérito, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 67/2012, haja a sua concordância com os preceitos constitucionais.

Sala das Comissões, aos 15 de maio de 2012.

  
**Margarete Coelho**  
Deputada Estadual  
Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 15/05/12

Presidente da Comissão de
Justiça

<sup>1</sup> Rohde LA, Busnello EA, Chachamovich E, Vieira GM, Pinzon V, Ketzer CR. Transtorno de déficit de atenção/hiperatividade: revisando conhecimentos. Rev ABP-APAL 1998;20(4):166-78.